

A RELAÇÃO ATUAL DA FILOSOFIA DA PRÁXIS DE KARL MARX COM O SISTEMA PENAL BRASILEIRO¹

Jéssica Laisa Sousa Nascimento e Lorena Pereira Calado²

Thales Lopes³

Sumário: Introdução; 1 A filosofia da práxis como instrumento de modificação da sociedade civil; 1.2 O contraponto entre o homem abstrato e o homem concreto; 1.3 A interdependência do homem com a produção e a criminologia; 2 Sistema carcerário brasileiro; 2.1 O “perfil” do indivíduo criminoso; 2.2 O protecionismo penal como forma de proteger a classe burguesa; Conclusão; Referências.

RESUMO

O referido estudo tem a finalidade de entender a filosofia da práxis de Karl Marx de modo a relacionar com o protecionismo penal brasileiro, visto que diante da fragilidade do sistema penal, existe um ‘estímulo’ da criminalização que mantém o *status quo*. Neste aspecto, o protecionismo penal apenas efetiva essa criminalização e busca somente amparar a classe burguesa, mostrando que a cidadania do pobre está mais pra teórica do que prática. Portanto, questiona-se até que ponto o Estado, partindo do conceito infraestrutura para superestrutura segundo Marx, atende somente aos interesses da classe dominante e suas ideologias, como se dá as forças produtivas e as relações de sociais de produção e o etiquetamento do criminoso por não se adequar aos modelos que a sociedade capitalista impõe. Logo, é viável buscar soluções através da sociedade civil, de modo a conscientizar o indivíduo da sua condição de existência.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia da práxis; Protecionismo penal; Sistema penal; Superestrutura; Etiquetamento; Criminoso.

¹Artigo desenvolvido para obtenção de nota relativa à disciplina de Filosofia do Direito. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Graduandas do 2º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

³ Professor. Orientador.

INTRODUÇÃO

Karl Marx trabalha em cima da perspectiva humana, deixando o idealismo de lado. Seu foco, é no homem concreto e não no homem abstrato, uma vez que as relações sociais advêm das relações na história e não uma relação com a natureza, e essa vida social é diretamente ligada à prática. Logo, para Marx o homem modifica a realidade através da práxis.

A Filosofia pode ser vista como um meio de transformação da realidade social, ou seja, compreender a realidade e a partir disso olhar o mundo como instrumento da práxis, através das contradições e das relações humanas predominando a matéria sobre as ideias. Dessa maneira, propiciará ao homem conhecimento sobre sua realidade, para este guiar os rumos da história tanto coletiva, quanto individual, com a finalidade de intervir e ver o mundo com liberdade, consciência e responsabilidade. Entretanto, para Marx os homens são seres produtores de história pois é através dela que ocorre a mudança e a transformação da realidade.

O modo de produção capitalista com suas contradições fez com que surgisse desigualdades dentro do meio social, com classes sociais distintas – a burguesia que detém os meios de produção e é vista como a classe dominante, e o proletariado que depende da sua força de trabalho para sobreviver e é a classe dominada. Relacionando as condições estabelecidas entre a burguesia e o proletariado com a criminalidade, pode-se dizer que a classe dominada sofre explicitamente com essa dominação, uma vez que fora a força de trabalho, ela procura outras formas para obter melhores condições de vida, onde muitas das vezes acaba não sendo de forma honesta, visto que dentro da sociedade capitalista na qual estamos inseridos, a criminalidade surge como alternativa para esse viés e a partir disso se pode constatar o “perfil” do criminoso.

Diante do exposto fica evidente que o protecionismo penal protege a classe dominante denominada classe burguesa. Karl Marx relaciona o Direito como uma regra de conduta coercitiva que nasce a partir de preceitos da classe dominante e apresenta somente conflitos de interesses entre as classes sociais, na perspectiva marxiana há também influência do poder econômico sobre o Direito, uma vez que a dominação da burguesia sobre o proletariado na perspectiva econômica é legitimada por um Estado de Direito que pode modificar a cultura, a história e as relações sociais.

1. A Filosofia da Práxis como Instrumento de Modificação da Sociedade Civil

Karl Marx é influenciado pelas ideias de Hegel, que é um filósofo e idealista alemão. Ele se vincula aos “hegelianos de esquerda”, na qual buscam analisar questões sociais baseado na necessidade de transformação da classe burguesa da Alemanha e faz crítica a Hegel. Portanto, foi filósofo revolucionário e sua crítica era voltada para o capitalismo, onde criou as bases da doutrina comunista. Além do mais, sua filosofia influencia diversas áreas do conhecimento como Sociologia, Economia, Direito, Política, Teologia, entre outras.

Quando Marx se vincula aos “hegelianos de esquerda”, ele faz uma ruptura com o idealismo tradicional e com o materialismo apenas contemplativo e isto passa a ser ponto essencial da filosofia marxiana, visto que o materialismo seria um desdobramento do idealismo. Entretanto, o primeiro é a “coisificação” do segundo, no sentido de materialidade mesmo.

Em primeiro momento, Marx faz uma crítica a esse idealismo abstrato e vulgar, pois o homem é pensado somente como produto das circunstâncias e da educação, mas esquece que este homem é aquele que muda tais circunstâncias e que também deve ser educado. Com isso, em segundo momento ele destaca que a filosofia se esqueceu do ser humano, aquele de carne e osso, em sua totalidade, de modo que o pensamento não pode estar perdido em generalidade e abstrações, mas deve estar ligado a uma prática, e esta relação entre teoria e prática surge para inovar e criar.

O início do conceito de “práxis”, que está no centro de toda filosofia de Marx e se distancia de uma tradição puramente conceitual, essencialmente cognitiva e idealista, como a de Hegel e Kant, passando para outro ponto de vista: a humana, ao invés da ideia abstrata, o homem concreto. Não vê a sensibilidade como prática humana e sensível. O imperativo categórico de Kant não é destituído de sentido, de significado, pelo contrário, ao analisá-lo vemos que num contexto social ele está vinculado à classe burguesa.

Na Filosofia da Práxis, é importante destacar que essa práxis não significa prática, pois a prática é uma parte da práxis que envolve muito mais conceitos, visto que é um ponto de vista puramente materialista, onde busca a transformação do homem, do filósofo e da sociedade. É um afastamento do idealismo, típico da filosofia alemã, para percorrer o caminho da filosofia concreta, orientado para transformação. As relações humanas não são dadas de uma mera apreensão empírica ou da “natureza” humana, mas das relações na

história. De modo que, assim como a sociedade produz o homem enquanto homem, ela é produzida por ele. E essa “práxis” humana não se dá apenas pelo trabalho, mas também através das relações sociais que constitui o princípio fundamental. O homem é produto da história, ou seja, é resultado do contexto histórico – social – cultural político na qual está inserido na sociedade civil.

Karl Marx diz que “os filósofos só interpretam o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de transformá-lo” (MARX; ENGELS, 2002, p. 103). Desta forma a função da filosofia é conceder uma reflexão das circunstâncias que envolvem as ações do indivíduo, uma vez que a Filosofia da Práxis se estabelece na crítica a relação do homem, da natureza e da sociedade, privilegiando as relações sociais e se contrapõe aquela filosofia especulativa de concepção metafísica.

É neste viés que se busca acolher a Filosofia da Práxis para relacionar com o protecionismo penal, de modo que o protecionismo penal é uma forma de amparo para classe burguesa dentro da sociedade civil atual, portanto é desta forma que o pensamento filosófico acaba por se transformar em uma condição para dá ao homem a consciência de sua existência e de suas ações ao longo da história, buscando outras formas de não se deixar influenciar pelas circunstâncias na qual o indivíduo se encontra.

1.1 O Contraponto Entre o Homem Abstrato e o Homem Concreto

Dentro deste aspecto é importante ressaltar as definições de superestrutura e infraestrutura para Marx, visto que, não interessa o homem tomado apenas em sua materialidade física ou existência, mas também o que consta no aspecto político tomado em sua sociabilidade e consciência. A infraestrutura condiciona os meios materiais de produção, isto é, a força de trabalho e os meios de produção. Já a superestrutura busca dirigir uma espécie de produto que não tem forma material, ou seja, produções ideológicas, formação de idéias e conceitos dentro da concepção política, religiosa, códigos morais, sistemas de ensino, de comunicação, entre outros.

É neste ponto vista que a classe burguesa, por ser a classe dominante, busca condicionar em qual sistema o indivíduo deve estar inserido no meio social através de uma ideologia penal dominante. É importante ressaltar que a sociedade tem o sistema penal que

deseja, pois há uma seleção do indivíduo dentro da perspectiva de divisão do bem e do mal. Essa ideia tem como base o maniqueísmo e faz parte do sistema de controle informal social, a família, a escola, a mídia, o mercado de trabalho e até mesmo a religião fazem com que exista uma etiqueta positiva e negativa para cada indivíduo nessas instituições, esta é, portanto, a base para o senso comum penal.

Como a Filosofia da Práxis se condiciona a partir da contradição e do conflito, o homem para ser concreto deve explorar sua condição de existência produzindo, transformando o mundo histórico e a si mesmo, para que a partir dessa perspectiva o indivíduo não deixe que essa ideia condicionada pela classe dominante possa influenciar na sua vida e atitude, pois o sujeito que pensa vai mais além, produz seus meios de existência de forma livre, não sendo alienado por ideologias que regulam a sua índole e consciência.

1.2 A Interdependência do Homem com a Produção e a Criminologia

Com o decorrer dos tempos, as sociedades buscam se transformar no que diz respeito a sua organização de trabalho. Dentro dessa perspectiva, para o marxismo existem as forças produtivas e as relações de produção, pois sem o trabalho e sem a produção a sociedade não pode se desenvolver, uma vez que esta é condição objetiva da existência humana e constitui a “história dos homens”.

Visando atender às suas carências, os indivíduos produzem seus meios de vida, através de instrumentos apropriados. Essa ferramenta é o intermédio entre o homem e outro homem a natureza, pois consiste na transformação de objetos naturais em objetos utilizáveis para sua sobrevivência. Podendo ser através das forças produtivas de forma livre, efetiva e recíproca, ou a partir das relações sociais de produção, que se dá através da distribuição dos meios de produção e de membros da sociedade.

Desta forma, surge um questionamento sobre quem são as pessoas detentoras dos meios de produção, se é a sociedade inteira ou somente os indivíduos detentores de poder econômico na qual se servem para explorar o trabalho de outros. Hodiernamente, na sociedade capitalista na qual estamos inseridos, as relações de trabalho são visíveis através da submissão e dominação, uma vez que dentro dessa estrutura social há uma divisão de classes e é marcante a desigualdade social, de modo que o quesito econômico é fator determinante para posição na qual o indivíduo deve ocupar.

Logo, é a sociedade que faz do homem o que ele é, visto que é dentro das relações de produção, que as pessoas interagem entre si de diversas maneiras. Essas relações deveriam se dar através de uma necessidade objetiva. Contudo a divisão de trabalho existente acaba se apresentando como uma segmentação social, visando somente atender ao interesse de alguns. Pois, o indivíduo que não possui bens materiais necessários à vida, se sujeita a trabalhar para outrem aceitando as relações de submissão.

É a partir dessa reflexão que podemos fazer uma conexão ao indivíduo que se transforma em criminoso, de modo que diante das circunstâncias na qual ele está inserido, não se subordina a condição de dominação e busca seus próprios meios de produção, trabalho e existência. A partir desse viés o indivíduo também busca outras maneiras de atender aos desejos econômicos que a sociedade capitalista impõe, como por exemplo, roubar e matar para obter a mercadoria cobiçada da época. Dentro da criminologia, estuda-se que o crime é a regra, pois praticamente todo mundo os comete, podendo ser em maior ou menor grau de gravidade. Entretanto, a classe dominante é amparada pelo seu poder aquisitivo, pois o sistema penal acaba sendo seletivo. Portanto, o homem passa a não ser visto mais como pessoa humana e sim enquanto indivíduo da classe social na qual pertence.

2. Sistema Carcerário Brasileiro

Os presídios foram criados com a finalidade de acabar com as práticas utilizadas para punir os delinquentes anteriormente, visto que eram desumanas, havia, por exemplo, castigos corporais e a pena de morte. Todavia, o propósito dessa criação ainda não foi efetivado, hoje ainda há nas prisões costumes impiedosos, onde os presos recebem torturas físicas e psicológicas devido aos problemas existentes nos presídios.

Atualmente, o Brasil possui um sistema prisional precário e isso se deve a diversos fatores como – desatenção do poder público, falta de investimentos e abandono, refletindo todo esse descaso de uma maneira negativa na sociedade uma vez que, o cárcere ao invés de corrigir o indivíduo, ou seja, ressocializá-lo, acaba sendo uma escola do crime.

Outro problema nítido dentro desse contexto é a superlotação dos presídios, o espaço não é compatível com a demanda. Esse problema afronta os direitos fundamentais da pessoa que se encontra neste local, o preso, que tem seu direito assegurado no art. 5º, XLIX,

da Constituição Federal Brasileira – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Cabe ressaltar também que a Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88 estabelece o seguinte – “ O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Porém, não é isso que acontece na realidade e fica evidente o descaso do poder público diante do sistema carcerário brasileiro, pois nem mesmos as leis são cumpridas corretamente.

Os presos, por serem tratados de maneira desumana, sem a devida ressocialização, vivendo em celas superlotadas, tornam-se mais violentos e a sociedade sofre as consequências por isso, pois estes retornam a esse meio sem recuperação, não são devidamente reeducados para não mais praticar delitos. Dessa forma, continuam roubando, matando, praticando crimes que, caso fossem tratados de maneira diferente durante o período em que estavam presos, se tornariam pessoas do bem, contribuindo para uma sociedade justa e igual para todos.

Contudo, enquanto não houver políticas para inverter essa realidade das prisões brasileiras, ou seja, dar aos presos tratamento e educação de forma humana, o problema não vai acabar, pois se o indivíduo é tratado como um delinquente, conseqüentemente aprende a se comportar como um. Logo, é necessário reconhecermos a real situação dos presídios e pressionar o Estado para que este tome decisões para mudar esse quadro que contribui para o fracasso social.

2.1 O “Perfil” do Indivíduo Criminoso

Na nossa sociedade pessoas de determinadas classes populares já são vistas como criminosas, por possuir as seguintes características – pobre, negra, com outros costumes e outra mentalidade diferentes da classe mais favorecida. De modo geral, nas nossas prisões são encontrados indivíduos, homens e mulheres pobres, que muitas vezes não tem garantia nem mesmo dos seus direitos básicos, há também muitos jovens no cárcere, pois por falta de oportunidade muitos vivem desempregados, fora da escola ou faculdade e acabam optando pela criminalidade para obter alguma forma de sobreviver.

Entretanto, o sistema pune essas pessoas de maneira desigual, ou seja, não são iguais perante a lei. A mídia veicula constantemente casos de corrupção, onde os mais

favorecidos (ricos) não são devidamente punidos pelo crime cometido, diferentemente dos pobres, por serem sempre suspeitos sua punição é maior e mais grave. Nas ações policiais o pobre também, é o primeiro alvo das polícias, que até mesmo torturam esses indivíduos quando são pegos.

Outro fator que merece destaque nesse contexto é a forma como são separados os presos quando estes vão cumprir a pena – a prisão comum é destinada aos pobres, já a prisão especial fica para os ricos, que geralmente tem nível superior e ficam em selas especiais.

Cabe ressaltar que estes últimos por possuírem boa condição acabam nem cumprindo totalmente a pena, pois tem condição para pagar advogado e recebem benefícios previstos em lei, os menos abastados sofrem também após a pena cumprida, por serem ex-presidiários encontram dificuldades para encontrar emprego e ter uma vida digna, a plena confiança da comunidade não existe mais.

Desta forma, o perfil do indivíduo criminoso acaba sendo condicionado pela sociedade, que cria os modelos de pessoas. Visto que dentro deste meio social, aquele que produz o lucro de alguma forma, é visto como o indivíduo bom, inteligente. E o que não produz lucros recebe o etiquetamento negativo, ou seja, não é acolhido dentro da sociedade. É nesse aspecto que diz respeito a crítica de Marx, o criminoso, muita das vezes, por não conhecer as ideologias de dominação que a classe burguesa e o capitalismo impõem, dentro da perspectiva de superestrutura, transforma-se em um excluído sendo vinculado ao perfil de criminoso.

2.2 O Protecionismo Penal como Forma de Proteger a Classe Burguesa

A burguesia é uma classe social que contém membros donos do seu próprio negócio, responsáveis pela produção, a classe burguesa é contrária a classe operária. Logo, aquela detém o poder dentro da sociedade e praticamente todos os benefícios contidos no meio social são direcionados a ela, como forma de protegê-la.

O movimento de Lei e Ordem foi direcionado para a sociedade que vive em estado de insegurança, ou seja, surgiu a partir do momento em que a classe burguesa clamava por segurança, queria colocar os delinquentes no seu devido lugar que é a prisão, esse movimento foi criado para conter a criminalidade, através da repressão, ou seja, tornando

mais rígida as penas e tipificando todos os tipos de condutas, seja elas graves ou não. Porém, esse movimento não torna a sociedade mais justa, pelo contrário, ele prioriza apenas a classe dominante do meio.

A cifra oculta muito se adequa a essa classe, onde as pessoas que tem boa condição social-político-econômica, uma vez que estes nunca recebem o “status negativo” da pena, nunca é visto como criminoso apesar de cometer crimes iguais ou piores como os tachados como delinquentes, que são em sua maioria pobres, inseridos na classe operária.

O eficientismo penal também foi um movimento que favoreceu a classe burguesa, este “varreu” a pobreza para debaixo do tapete, foi uma forma de todos os pobres irem para a prisão.

Contudo, é perceptível por esse contexto, o protecionismo penal diante da classe burguesa. Apesar de tantas políticas para organizar a sociedade, estas favorecem apenas uma parcela das classes, sempre excluindo outros, contribuindo para o aumento da desigualdade social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, a filosofia da práxis de Marx vem com o intuito de transformar a realidade na qual os indivíduos estão inseridos, visto que a filosofia se encontra presente na linguagem, nas crenças, no meio em que se vive e no modo de agir e pensar. A condição essencial dessa transformação é a historicidade, pois é a partir dela que o homem tem a consciência crítica do mundo e também tem autonomia para transformá-la futuramente. Logo, o homem para ser concreto, parte de sua práxis, devendo ser analisada de forma livre, universal e criativa.

O desenvolvimento da sociedade se dá por uma eterna luta de classes imposta por interesses contrários que durante toda a história da humanidade existiu e continuará existindo, a classe dominante e a classe dominada. A classe dominante busca sempre mostra sua dominação através de um sentido ideológico e institucional por ser a detentora dos meios de produção. É neste tocante que o viés do protecionismo penal tutela a classe burguesa e condiciona os menos favorecidos o perfil de criminoso.

Como forma para a superação, o trabalho pode vir a ser uma alternativa, visto que é a partir dele que o homem mantém sua condição de vida e existência, mas esse trabalho deve ser de forma digna, respeitando as condições de existência de cada um. Outro aspecto parte através de uma educação crítica voltado para as luzes da modificação e do desenvolvimento, o indivíduo não deve aceitar quaisquer condições de submissão por ser pobre ou por não ser o detentor dos meios de produção, neste ponto o conhecimento junto com a historicidade se torna a chave para o mundo e para a transformação da práxis humana.

REFERÊNCIAS

- A fraternidade e os encarcerados: Cristo liberta de todas as prisões:** texto-base / Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. – São Paulo: Editora Salesiana Dom Bosco, 1997.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Gilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito.** 2. Ed., São Paulo: Atlas, 2002.
- BRASIL. **Constituição. Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988
- .Introdução à crítica da economia política.** São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- MARX, Karl. **Crítica a filosofia de direito de Hegel.** 2. Ed., São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SAVIANI, Dermeval.
- QUINTANEIRO, Tania. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber** / Tania Quintaneiro, Maria Lígia de Oliveira Barbosa, Márcia Gardênia Monteiro de Oliveira. – 2. Ed. Revista e atualizada. – Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.

